



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 4/2006**

### **ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2002/A, DE 15 DE MAIO, QUE ADAPTA À REGIÃO O DECRETO-LEI N.º 3/2001, DE 10 DE JANEIRO (REGIME JURÍDICO DE ACESSO À ACTIVIDADE DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS POR MEIO DE VEÍCULOS COM MAIS DE NOVE LUGARES E DE ORGANIZAÇÃO DO MERCADO DE TRANSPORTES NÃO REGULARES)**

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A de 15 de Maio, adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, diploma que instituiu o novo regime jurídico de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares.

Atentas as condições específicas em que se desenvolvem os transportes rodoviários de passageiros na Região Autónoma dos Açores, o diploma regional veio instituir, no seu artigo 6.º, um regime excepcional para o transporte particular de pessoas em veículos de mercadorias até 31 de Dezembro de 2005.

No entanto, por ainda se manterem os condicionalismos e os propósitos que estiveram na origem da fixação deste regime excepcional, importa prorrogar o respectivo prazo, pelo menos, por mais cinco anos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 1.º**  
**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio**

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 6.º**  
**[...]»**

1. Até 31 de Dezembro de 2010, quando não existam transportes de passageiros adequados e não seja viável o recurso a outro tipo de veículos, a realização de transportes particulares de pessoas em veículos de mercadorias poderá, excepcionalmente, ser autorizado nos seguintes casos:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  
2. ....».

**Artigo 2.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes